



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10166.001805/96-93
Recurso nº. : 106-011675
Matéria : IRPF
Recorrente : ROSÁLIA GOLÊNIA DE SOUZA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.478

NULIDADE – É nulo o Acórdão quando em flagrante afronta às disposições contidas no art. 23 e seu parágrafo único, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Acórdão recorrido anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ROSÁLIA GOLÊNIA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do Acórdão nº 106-09.791, de 07 de janeiro de 1998, suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para nova decisão. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 NOV 2007

Processo nº. : 10166.001805/96-93
Recurso nº. : 106-011675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Considerou-se impedida de votar a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.



Processo nº. : 10166.001805/96-93
Recurso nº. : 106-011675

RELATÓRIO

A contribuinte ROSÁLIA GOLÊNIA DE SOUZA interpôs recurso especial frente à decisão do Acórdão 106-09.791, de 07 de janeiro de 1998.

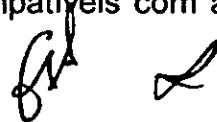
Decidiu o Colegiado ora recorrido, "pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso, para que seja adotado o critério de arbitramento mais favorável ao contribuinte, considerando o ano-base como um todo. Vencidos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES (Relator), HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO, que consideram o critério mais favorável mês a mês e os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO que davam provimento total por não concordarem com o lançamento feito com base em depósito bancário."

A matéria levada a julgamento e objeto do especial é sintetizada conforme ementas transcritas a seguir:

"SIGILO BANCÁRIO – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (art. 8º da Lei nº 8.021/90).

NULIDADE DO POROCESSO FISCAL. O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 Processo Administrativo Fiscal).

IRPF – GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL – BASE DE CÁLCULO – TRIBUTAÇÃO MENSAL – O Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras (fluxo bancário), quando ficar comprovado, pelo Fisco, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



Processo nº. : 10166.001805/96-93
Recurso nº. : 106-011675

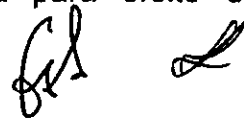
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO –
No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos. Devendo, ainda, neste caso, (comparação entre depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte."

Cientificada, a contribuinte, nos termos regimentais, apresentou embargos declaratórios de fls. 414/422.

Rejeitados os embargos, por força do Despacho nº 106-1.855, de 14 de maio de 2002. Cientificada em 26.07.2002, por sua representante legal, protocoliza a autuada o recurso especial de fls. 436/451, nos termos do inciso II do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Em sede do especial, a interessada ressalta preliminares de (1) nulidade do procedimento fiscal, arguindo ilicitude da prova sob o fundamento de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, transcrevendo ementa prolatada nos autos do Recurso Especial nº 37.566-5/RS; e (2) erro no procedimento do julgado conduzindo à nulidade do Acórdão, sob o argumento de que uma só matéria não pode ser objeto de três decisões. Invoca, para tanto, o art. 23 e seu parágrafo, do Regimento Interno.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, o i. Presidente da Câmara recorrida, conforme Despacho nº 106-2.185/2003 (fls. 514/518) deu seguimento ao especial na matéria relativa a gastos incompatíveis com a renda declarada, abrangendo: (1) ao aspecto temporal (mensal ou anual) para efeito de apuração da base de cálculo tributável e (2) quanto ao critério de escolha para efeito de



Processo nº. : 10166.001805/96-93
Recurso nº. : 106-011675

arbitramento dos rendimentos, a fim de se saber sobre o mais favorável, quando presentes depósitos bancários e renda consumida (gastos).

Destaco do Despacho de admissibilidade:

“O dispositivo da decisão da Sexta Câmara contém o seguinte enunciado (fl. 383):

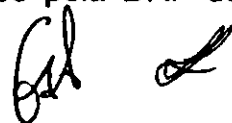
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade DAR provimento parcial ao recurso, para que seja adotado o critério de arbitramento mais favorável ao contribuinte, considerando o ano-base como um todo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES (Relator), HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO, que consideram o critério mais favorável mês a mês e os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO que davam provimento total por não concordarem com o lançamento feito com base em depósito bancário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.”

E quanto ao aspecto temporal de incidência dos rendimentos, cabe destacar o entendimento dado pela c. Quarta Câmara no Ac. n.104-17.129(fl. 495), no sentido de que:

O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro (“fluxo de caixa”), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.(...).

E o Relator do referido Acórdão asseverou:

Assim, entendo, que, a partir de 01/01/89, os rendimentos omitidos devem ser apurados, mensalmente, pela fiscalização.
Cabe esclarecer, outrossim, que embora a ementa da Sexta Câmara (f. 382) mencione que imposto, a partir de 01/01/89, será devido, mensalmente, isto, no entanto, no caso dos autos não se concretizou para o ano-calendário de 1992, consoante o próprio dispositivo da decisão (fl. 383) e os procedimentos de cálculo feitos pela DRF de Brasília/DF (f. 407)



Processo nº. : 10166.001805/96-93
Recurso nº. : 106-011675

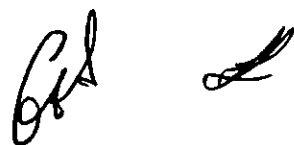
Assim, uma vez mostrado as duas Câmaras deram interpretações divergentes quanto ao período de apuração do imposto, uma adotou a base anual e a outra base mensal, resta configurado a dissídio jurisprudencial.”

Cientificada do seguimento ao especial, conforme estampado às fls. 519/525, o i. Representante da Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra o Acórdão prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o manto do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Conforme Despacho nº 106-2207/2003, o i. Presidente da C. Sexta Câmara, transcreve o art. 34, do RICC, para assentar que, no caso, cabível apenas contra-razões, considerando que o Representante da Fazenda Nacional foi devidamente cientificado do Acórdão ora recorrido pelo sujeito passivo, conforme Intimação às fls. 401 e, pelo princípio da fungibilidade processual, a manifestação da douta PFN pode ser recepcionada ao amparo do § 1º, do referido art. 34.

Juntada aos autos petição da Recorrente, apresentando, em anexo, cópia de sentença proferida em Ação Ordinária, movida pelo cônjuge da ora recorrente, no sentido de declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 10166.001804/96-21, prolatada na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do distrito Federal, sob o argumento de quebra ilegítima do sigilo das atividades bancárias e que a nulidade decretada guarda relação com os presentes autos.

Em síntese, é o Relatório.



Processo nº. : 10166.001805/96-93
Recurso nº. : 106-011675

V O T O

Recurso tempestivo.

Suscita esta Relatora preliminar de nulidade do Acórdão nº 106-09.791, de 07 de janeiro de 1998, em face das seguintes constatações.

A nulidade detectada baseia-se no seguinte dispositivo regimental, in verbis:

"Art. 23. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Serão votadas em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções; dessas duas, a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais haver-se-á como adotada a que reunir maior número de votos."

Verifica-se, no Acórdão recorrido, que os conselheiros adotaram **três posições diferentes**, conforme a seguir destacado:

1 - adoção do critério de arbitramento considerando todo o ano-calendário, com adesão de **dois** conselheiros (Luiz Fernando Vieira de Moraes e Dimas Rodrigues de Oliveira (presidente), com voto de qualidade).

Verifica-se que essa corrente exonerava cerca de 40% da exigência.

2 - adoção do critério de arbitramento mês a mês, com adesão de **três** conselheiros (Mário Albertino Nunes, Henrique Orlando Marconi e Rosani Romano Rosa de Jesus.



Processo nº. : 10166.001805/96-93
Recurso nº. : 106-011675

Com esse critério, a redução alcança cerca de 90%.

3 - adoção do critério de prover integralmente o recurso, com adesão de **dois** conselheiros (Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo).

No item 3, com dois votos, a redução alcança 100%.

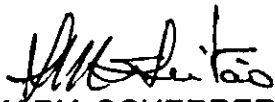
Verifica-se que o provimento integral da lide também alcança o provimento parcial adotado no critério do arbitramento mês a mês.

Por força regimental, a decisão a prevalecer seria o somatório dos votos contidos no item 3 mais o somatório dos votos contidos no item 2, ou seja, o provimento parcial com cinco votos, adotando-se o critério de arbitramento mensalmente.

Em face do exposto, suscito a preliminar de nulidade do Acórdão 106-09.791, em total afronta ao dispositivo regimental acima transcrito, determinando o retorno dos autos à C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que nova decisão seja prolatada.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

